



Processo n. 0074426-56.2015.8.19.0000

DECISÃO

O Banco do Brasil S/A postula a suspensão dos efeitos de liminar concedida nos autos do processo nº. 0485071-72.2015.8.19.0001, em trâmite no Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos seguintes termos:

Após análise dos autos verifica-se que a pretensão deve ser deferida. A parte autora objetiva o cumprimento da Lei Complementar 151/2015, que se encontra em vigor e, em uma sede de cognição prévia, não possui inconstitucionalidade. Os artigos 2º e 3º da referida norma são claros ao determinar que os depósitos judiciais devem ser depositados em instituição financeira oficial e que a mesma promoverá a transferência de 70% do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos, bem como os acessórios, para a conta única do Tesouro do Estado. Assim, considerando o teor do texto legal, todos os depósitos judiciais estão incluídos, independente de sua natureza trabalhista, tributária, previdenciária ou qualquer outra. A Lei indicou o gênero 'depósito judicial', não cabendo à instituição financeira interpretar restritivamente para não cumprir o comando legislativo. Ressalte-se que é necessário a instituição de um fundo de reserva para garantir a restituição da parcela transferida. Trata-se de procedimento impositivo dos §§ 1º e 3º do artigo 3º da lei Complementar. Da mesma forma deve ser apresentado um termo de compromisso na forma do artigo 4º da LC 151/2015. Frise-se que os depósitos judiciais se referem aos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Presidência do Tribunal de Justiça



processos nos quais o Estado seja parte e considerando os termos do § 1º do artigo 5º da LC, também abrange os órgãos que integram a administração pública direta e indireta. Desta forma, a justificativa apresentada pelo réu para não cumprir a determinação legal deve ser considerada ilegítima (pdf 13). Por outro lado, também deve ser observado o Ato Executivo 326/2015 no que se aplicar à espécie. Em face do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Banco do Brasil transfira para a conta única do Tesouro do Estado, a parcela de 70% (setenta por cento) do valor atualizado (incluindo os respectivos acessórios) dos depósitos realizados nos processos judiciais em trâmite perante a Justiça do Trabalho, nos quais sejam partes o Estado do Rio de Janeiro ou qualquer ente de sua Administração Indireta, bem como o Banco do Brasil transfira, para a conta única do Tesouro do Estado, o valor, em dinheiro, equivalente a 70% (setenta por cento) da totalidade do montante atualizado (incluindo os respectivos acessórios) dos depósitos hoje existentes, sob a sua administração, realizados em todo o tempo passado e até o presente momento, nos processos judiciais aforados ou em trâmite perante a Justiça do Trabalho, nos quais sejam partes o Estado do Rio de Janeiro ou qualquer ente de sua Administração Indireta, observado os §§ 1º e 3º do artigo 3º e o artigo 4º da Lei Complementar 151/2015, bem como o Ato Executivo 326/2015 no que se aplicar à espécie dos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Intime-se pessoalmente o gerente do Banco do Brasil.

Afirma ser parte legítima para propor a presente suspensão porque o objeto de suspensão da ordem judicial transcende o interesse particular da parte e busca tutelar bens relacionados diretamente ao interesse público, havendo de ser observada a jurisprudência do STF e STJ





sobre o tema, bem como o disposto no artigo 4º do Ato Executivo 326/2015 desse Egrégio Tribunal de Justiça, que alude ao decidido no AG.REG. no AG.REG., na Suspensão de Tutela Antecipada nº 513 julgado no plenário do STF, em 03/12/2015.

Sustenta que a decisão ora impugnada gera clima de insegurança jurídica quanto aos depósitos judiciais trabalhistas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, sobretudo pela flagrante incompetência absoluta do Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública, que proferiu a decisão determinando levantamento de valores à disposição de Justiça Especializada vinculada à outra Jurisdição (Federal), sem que exista qualquer permissivo para tal ato na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no Código de Processo Civil, no CODJERJ e na própria Lei Complementar 151/2015.

Aduz que se preocupa com a solvência e com o equilíbrio do sistema de depósitos judiciais trabalhistas, dado que tais recursos são considerados verbas alimentares, cujos beneficiários são os trabalhadores; que o Banco do Brasil S/A foi notificado em 15/12/2015, por meio do Ofício TRT-GP nº. 1828/2015, expedido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, da determinação de não autorizar o repasse dos depósitos judiciais, nos termos do artigo 899 da CLT; que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região é a instituição responsável pela administração dos depósitos judiciais trabalhistas; e que os depósitos judiciais trabalhistas seguem regramento específico constante no artigo 899 da CLT e parágrafos.

Suscita o interesse da União Federal no presente feito, devendo ser aplicado o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil para a formação de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, o deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Presidência do Tribunal de Justiça



Acrescenta que a Lei Complementar nº. 151/2015, no seu art. 4º, prescreve que a liberação dos valores é condicionada à apresentação, ao órgão responsável pelo julgamento dos conflitos aos quais se refiram os depósitos, do termo de compromisso firmado pelo chefe do poder executivo e o Tribunal responsável pelo julgamento dos litígios, o que não ocorreu.

Por fim, destaca a existência de relação jurídica pré-existente entre o Banco do Brasil S/A e o Estado do Rio de Janeiro, firmada em 01/12/15; que a cláusula segunda do instrumento contratual exclui todo depósito judicial realizado fora do âmbito da justiça estadual; que a alteração das regras previamente pactuadas no contrato e publicadas no Diário Oficial constitui flagrante ofensa a ato jurídico perfeito.

Requer a suspensão da tutela antecipada concedida pelo Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A possibilidade de intervenção que a Lei nº 8.437/92 outorga à Presidência dos Tribunais, por meio da suspensão de liminares deferidas contra atos do Poder Público, tem caráter excepcional, somente se justificando nas hipóteses nela explicitadas, ou seja, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas e nos casos de manifesto interesse público ou ilegitimidade, consoante a dicção do seu artigo 4º.

O eminente professor Hely Lopes Meirelles (1) leciona a este respeito que:

“Sendo a suspensão da liminar ou dos efeitos da sentença uma providência drástica e excepcional, só se justifica quando a





decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade, que aconselhe a sua sustação até o julgamento final do mandado".

Na esteira do mesmo entendimento, afirma o professor Teori Albino Zavascki (2):

"São dois, portanto, os requisitos a serem atendidos cumulativamente: primeiro, manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade; segundo, grave lesão. A falta de um deles inviabiliza a suspensão pelo Presidente do Tribunal, sem prejuízo, evidentemente, do efeito suspensivo ao recurso, que poderá, se for o caso, ser deferido pelo relator".

O direito do ente público de alcançar a suspensão, diante da sua natureza excepcional de contracautela (3), se subordina a requisitos essenciais expressamente previstos no art. 4º da Lei nº. 8.437/92 e no art. 15 da Lei nº. 12.016/09.

"Art.4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

"Art.15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Presidência do Tribunal de Justiça



presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição."

A suspensão de segurança é um instituto oferecido ao Poder Público na defesa do interesse coletivo. Consiste em um meio de suspender decisão judicial, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Os pressupostos legais estão normativamente formulados por cláusulas abertas, conceitos indeterminados como o são '*grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia públicas e manifesto interesse público*'. É neste sentido que se diz que é '*política*' a decisão, mas deve-se colocar a máxima atenção ao pressuposto comum já consagrado pelo STF, o *fumus boni iuris* (4).

Nestes termos o julgamento do Agravo Regimental em Suspensão de Segurança nº 846-3-DF – STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 29/05/96, DJ de 08/11/96:

'Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia plena do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados – a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Presidência do Tribunal de Justiça



medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni iuris que, no particular, mediante futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante”.

Por outro lado, quando da apreciação do pedido de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, da liminar ou da sentença, é defeso à Presidência do Tribunal de Justiça analisar o mérito da controvérsia que, como cediço, deverá ser apreciado em razão de interposição de recurso próprio.

Na esteira deste entendimento, no pedido de suspensão não se examina a legalidade da decisão ora impugnada, considerando os estreitos limites de atuação da Presidência do Tribunal, sob pena de usurpação da via recursal.

Passo à análise do caso em exame.

O conceito de 'pessoa jurídica de direito público', a que alude o disposto no art. 4º, da Lei 8437/92, foi ampliado para também abranger as empresas de caráter privado, porém prestadoras de serviço público quando na defesa do interesse público (a exemplo das empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público).

Embora franqueada a certas pessoas jurídicas de direito privado (concessionárias e permissionárias, v.g.) a utilização do incidente ora em exame, a despeito da omissão legislativa, a jurisprudência adverte que, observada a excepcionalidade da situação, não será admissível quando atuar na defesa de seus interesses privados.





Sobre o tema, veja-se o magistério de Marcelo Abelha Rodrigues, in 'Suspensão de Segurança', 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pg. 188:

'Todavia, às vezes, no polo ativo poderá existir um autor que postula em nome da coletividade, figurando apenas como um legítimo condutor ou portador de interesses difusos, tal como acontece na ação civil pública (art. 5º, da Lei 7.347/85). Neste caso, poder-se-á estar diante de um choque de valores em que o contraste (público versus privado) não estará evidente, e, por isso mesmo, será necessário que o Presidente do Tribunal exerça um juízo de ponderação e razoabilidade que permitam identificar onde se encontra, naquele caso concreto, o interesse público. Mas não é só, pois mesmo que exista um interesse particular, privado, em contraste com um interesse reclamado pelo Poder Público pela via de suspensão de segurança, é necessário que este último reclame o interesse público primário, pois o secundário, que não diz respeito à coletividade, não foi protegido pelo remédio da suspensão de segurança.'

Nas precisas palavras do e. Ministro Humberto Gomes de Barros:

'Logo, a existência de tutela ao interesse próprio da pessoa jurídica não é obstáculo ao êxito do pedido de suspensão. O que se exige, a mais, é a demonstração de que a decisão prejudica também o interesse público. Noutras palavras: é possível que da correção da grave ofensa ao interesse público se beneficie de forma particular a pessoa jurídica de direito privado requerente' (SLS 865/MG, Presidência, Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 14/5/2008).



Na hipótese em tela, o Banco do Brasil S/A possui legitimidade para propor a presente suspensão porque o objeto de suspensão da ordem judicial transcende o interesse particular da parte e busca tutelar bens relacionados diretamente ao interesse público, havendo de ser observada a jurisprudência do STF e STJ sobre o tema, bem como o disposto no artigo 4º do Ato Executivo 326/2015 desse Egrégio Tribunal de Justiça, que alude ao decidido no AG.REG. no AG.REG., na Suspensão de Tutela Antecipada nº 513 julgado no plenário do STF, em 03/12/2015.

No recentíssimo julgamento acima mencionado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade das pessoas jurídicas de direito privado para ingressar com pedido de suspensão *"quando, no exercício de função delegada do Poder público, como as concessionárias de serviço público, se encontrem investidas na defesa do interesse público, por sofrer as consequências da decisão concessiva da cautelar ou segurança, com reflexos diretos na ordem, na segurança, na saúde ou na economia pública"*.

Passo adiante à análise do caso em questão.

Embora deva a apreciação do pedido suspensivo estar centrada na ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, a análise do mérito objeto do processo principal, ainda que num juízo mínimo de delibação, pode contribuir para a solução do incidente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF - AgRg na STA 73/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ-e de 2.5.2008) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na SLS n. 1.901/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJde 27/8/2014).

O STF tem se inclinado em admitir como requisitos necessários para a concessão do pedido de suspensão o perigo na demora (*periculum in mora*), constituído este pela grave lesão a um dos quatro requisitos expressos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Presidência do Tribunal de Justiça



no art. 4º da Lei nº 4.348/64, somados à plausibilidade da tese do requerente (STF – AGSS 846-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 29.06.96 – in INFORMATIVO 33; SS 1.740-BA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – in D.J. de 27.03.00).

Portanto, a jurisprudência entende que um mínimo de deliberação indispensável à verificação da existência do *fumus boni iuris* não implica em prejulgamento do mérito da lide, sendo, portanto, plenamente cabível (cf. AgRg 1.404/DF. Min. Edson Vidigal. STJ. DJU I 06.12.04, p. 177 e AgRg 2.295/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, STF. DJU 14.05.04, p. 32).

Na hipótese em tela, a decisão que determinou o levantamento de valores à disposição de Justiça Especializada vinculada à outra Jurisdição (Federal) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro foi proferida pelo Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, absolutamente incompetente para apreciar a matéria, à míngua de qualquer amparo para tanto na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no Código de Processo Civil, no CODJERJ e na própria Lei Complementar 151/2015.

Com efeito, o Banco do Brasil é tão somente o depositário dos Depósitos Judiciais Trabalhistas, atuando tão somente como *longa manus* do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, verdadeiro detentor dos valores. Conquanto haja depósitos judiciais trabalhistas custodiados no Banco do Brasil, tal fato não o torna proprietário dos valores.

Vale registrar a concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n 0074261-09.2015.8.19.0000, interposto em face da decisão aqui combatida, relator o Desembargador Fernando Foch, sob o fundamento de que “a decisão agravada, por sua própria natureza, pode, em princípio, causar dano grave de difícil reparação ao agravante. Aliás, tem





potencialidade de causá-los a terceiros, dado que depósitos judiciais à disposição da Justiça do Trabalho garantem créditos trabalhistas. A propósito, essa peculiaridade, qual seja, a de que os depósitos se vinculam a ações propostas perante a Justiça do Trabalho, recomenda maior cuidado no exame da competência e até mesmo da jurisdição da Justiça do Estado."

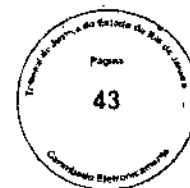
Ressalte-se que os recursos emanados dos depósitos judiciais trabalhistas são considerados verbas alimentares, cujos beneficiários são os trabalhadores; o Banco do Brasil S/A foi notificado em 15/12/2015, por meio do Ofício TRT-GP nº. 1828/2015, expedido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a respeito da determinação de não autorizar o repasse dos depósitos judiciais, nos termos do artigo 899 da CLT; e os depósitos judiciais trabalhistas seguem regimento específico constante no artigo 899 da CLT e parágrafos.

Ademais, foi celebrado negócio jurídico, em 01/12/15, entre o Banco do Brasil S/A e o Estado do Rio de Janeiro, disciplinando a transferência dos depósitos judiciais para os fins previstos na LC 151/15, sendo que a cláusula segunda do instrumento contratual exclui dos repasses os depósitos judiciais realizados fora do âmbito da Justiça Estadual.

No tocante ao outro requisito elencado no art. 4º da Lei 8.437/92 (risco de grave lesão), a concessão de medida liminar dessa natureza, determinando a transferência, para a conta única do Tesouro do Estado, de parcela correspondente a 70% (setenta por cento) do valor atualizado (incluindo os respectivos acessórios) dos depósitos realizados nos processos judiciais em trâmite perante a Justiça do Trabalho, nos quais sejam partes o Estado do Rio de Janeiro ou qualquer ente de sua Administração Indireta, pode causar dano à economia pública, sobretudo diante da atual crise financeira, porquanto coloca em risco a satisfação do direito de centenas ou milhares de credores trabalhistas, prejudica o cumprimento das obrigações firmadas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Presidência do Tribunal de Justiça



entre Banco do Brasil e TRT da 1ª Região e, em instância final, compromete a própria efetividade das decisões judiciais prolatadas pelos juízes trabalhistas.

Assim, é possível vislumbrar-se um *fumus boni iuris* específico, consistente na plausibilidade das alegações daquele que pleiteia a suspensão, consistindo o *periculum in mora* na iminência da lesão a acarretar dano irreparável à economia pública enquanto se aguarda o julgamento definitivo.

Configurados o manifesto interesse público e a grave lesão à economia pública que a decisão judicial impugnada está a causar, há de ser deferido o pedido de suspensão, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92.

Frise-se, uma vez mais, que não está a Presidência antecipando entendimento a ser adotado no julgamento do recurso interposto, nem emitindo juízo de valor a respeito da solução encontrada para o conflito. Os contornos da medida já foram delineados nas linhas acima. O que se pretende nesta via é tão somente evitar riscos de lesão à economia do ente público, o que ficou demonstrado.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de suspensão**, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, ora impugnada.

Intimem-se e dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça.

Comunique-se ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Presidente do Tribunal de Justiça





- (1) Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 63.
- (2) Zavascki, Teori Albino, *Antecipação de Tutela*, ed. Saraiva, São Paulo, 1999, p. 175.
- (3) Nesse sentido é pacífica a jurisprudência "I. Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia plena do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão, posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados – a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. (...)" (STF – AGRSS 846-DF, REL.MIN. Sepúlveda Pertence – in D.J. de 08.11.96). "AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. PRINCÍPIO DA SÚMULA 126. NATUREZA JURÍDICA DA SUSPENSÃO. Assentando-se a decisão recorrida em mais de um fundamento suficiente, a impugnação parcial conduz ao trânsito em julgado do fundamento irrecorrido, consoante princípio cristalizado no enunciado n.º 126 da Súmula /STJ. A suspensão da liminar, diferentemente do sistema recursal (que objetiva o acerto da controvérsia), tem natureza jurídica de contracautela, cujo exercício depende da constatação da presença de risco de grave lesão à ordem, segurança, economia e saúde públicas. Reconhecimento da presença dos pressupostos autorizadores da drástica medida não elidido pela impugnação recursal. Agravo desprovido." (STJ – AGP 1.165-PR, Rel.: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – in D.J. de 29.05.00)
- (4) Marga Barth Tessler *in* Suspensão de segurança – artigo publicado em 25/10/2004 – Revista de Doutrina da 4ª Região, publicação da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS.

